



**PROCESSO** : 1468-0/2014  
**PROCEDÊNCIA** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE  
**INTERESSADOS** : EMIVAL GOMES DE FREITAS (GESTOR)  
ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES (Contador)  
OZIEL DE SOUZA BRAGA (Secretário de Administração)  
NAIARA SOUZA DA SILVA (Presidente da Comissão de Licitação)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de PORTO ALEGRE DO NORTE/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2014, **sob a gestão do Sr. EMIVAL GOMES DE FREITAS**.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Silva Arantes**.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. n. 149704/2015) destas contas foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Sra. Clarismar Negrisoni Couto Garcia, e pelo Técnico de Controle Externo, Sra. Jeane Souza Menezes Silva, que apontou inicialmente 34 (trinta e quatro) irregularidades, das quais 27 (vinte e sete) graves e 02 (duas) gravíssimas de responsabilidade do gestor, 01 (uma) grave do Secretário de Administração Sr. Oziel de Souza Braga, 01(uma) grave da Presidente de Comissão de Licitação Sra. Naiara Souza da Silva e 03 (três) graves do Contador Sr. Antônio Carlos Silva Arantes.

Devidamente citados, em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que permaneceram 32 (trinta e duas) irregularidades, das quais 25 (vinte e cinco) graves e 02 (duas) gravíssimas de responsabilidade do gestor, 01 (uma) grave do Secretário de Administração, 01(uma) grave da Presidente de Comissão de Licitação e 03 (três) graves do Contador.



Os interessados foram notificados, por edital, para apresentarem alegações finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. n. 182688/2015), os quais trouxeram nova manifestação por meio do Documento n. 187746/2015 (Protocolo n. 233269/2015).

Ante a apresentação de novas justificativas pelos responsáveis, os itens 2.4; 3.1; 4.1; 5.1; 9.1; 12.1; 12.2; 13.1; 14.1; 15.1 e 21.1 foram reanalisados pela equipe de auditoria, os quais foram prejudicados na primeira análise por motivo do envio da documentação em separado da defesa e fora da ordem, cuja conclusão foi pelo saneamento dos itens 2-2.4; 3-3.1; 4-4.1; 5-5.1; 12-12.2; 15-15.1; 23-23.1; 24-24.1; 32-32.4; 33-33.1 (Relatório de Análise de Redefesa, Doc. n. 192484/2015), permanecendo, portanto, 27 (vinte e sete) irregularidades, das quais 23 (vinte e três) graves de responsabilidade do gestor, 01 (uma) grave do Secretário de Administração, 01 (uma) grave da Presidente de Comissão de Licitação e 02 (duas) graves do Contador, indicadas no item 7 a seguir.

## 1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

### 1.1. Receita

A receita arrecadada pelo município de Porto Alegre do Norte em 2014 foi R\$ 22.861.909,36 (valor bruto), que deduzida a receita do FUNDEB (R\$ 2.449.290,74), totaliza R\$ 20.412.618,62, correspondendo a 92,27% do valor previsto.

### 1.2. Despesa

No decorrer do exercício, a Prefeitura de Porto Alegre do Norte empenhou despesas no montante de R\$ 20.994.616,50.

Foram constatadas algumas irregularidades na contabilização e comprovação da despesa, que se encontram elencadas no item 06 deste Relatório.

### 1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício de 2014 a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte informou realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 8.863.633,35, sendo 01 Convite, 04 Pregões Eletrônicos, 37 Pregões Presenciais, 16 Tomadas de Preço, 32 Dispensas de Licitação e 03 Inexigibilidades de Licitação.



Foram constatadas algumas irregularidades nos procedimentos licitatórios, que se encontram elencadas no item 07 deste Relatório.

#### **1.4. Contratos Administrativos**

No exercício de 2014, foram celebrados Contratos no montante de R\$ 4.098.464,47.

Dentre a amostra selecionada, verificou-se a existência de irregularidades na formalização dos contratos, elencados no item 7 a seguir.

#### **1.5. Encargos Previdenciários**

Houve contabilização e pagamento regular das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

#### **1.6. Dívida Ativa**

O total arrecadado da dívida ativa (R\$ 385.197,03) corresponde a 48,15%, enquanto a inscrição (R\$ 575.234,51) corresponde a 71,90% do saldo existente em 2013 (R\$ 800.034,05).

Conforme demonstrativo, verifica-se que o saldo inscrito em dívida ativa no encerramento do exercício (R\$ 990.071,53) sofreu um acréscimo em relação a 2013. O aumento da dívida ativa foi de R\$ 190.037,48, correspondendo a 23,75% do saldo existente em 2013.

Verificou-se omissão do gestor em exigir dos responsáveis as medidas necessárias para a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos devidos à Fazenda Pública resultou em aumento do saldo dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como na inércia da gestão em arrecadar os créditos da Fazenda Pública inscritos pelo município, cuja irregularidade está elencada no item 7 deste Relatório.

#### **1.7. Restos a Pagar**

A Prefeitura de Porto Alegre do Norte inscreveu despesas em restos a pagar no total de R\$ 4.097.937,54, dos quais R\$ 2.171.632,40 corresponde a restos a pagar não processados e R\$ 1.926.305,14 a restos a pagar processados.

Os restos a pagar pagos totalizaram R\$ 1.353.583,18.

Vale destacar, que o saldo de despesas inscritas em restos a pagar teve uma variação positiva em relação ao saldo existente em 2013.



## 1.8. Educação

O município de Porto Alegre do Norte empenhou despesas na Função Educação, no montante de R\$ 4.915.841,71.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, da Lei 4.320/64;
- b) Ausência de despesa imprópria à manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do FUNDEB. Do total arrecadado do FUNDEB de R\$ 2.373.959,33, R\$ 1.866.348,67 foi aplicado na manutenção e valorização dos profissionais da educação básica, correspondente a 78,62% da receita;
- c) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009;
- d) Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal;
- e) Omissão do gestor em relação à exigência dos cuidados necessários para a regular manutenção e conservação dos veículos do transporte escolar.

## 1.9 Saúde

O Município de Porto Alegre do Norte empenhou despesas na Função Saúde, no montante de R\$ 7.451.637,00.

Verificou-se classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64, elencada no item 7 a seguir.

## 1.10. Patrimônio (bens imóveis e móveis)

O Sistema patrimonial utilizado pela Prefeitura é informatizado. Existem



registros individualizados dos bens móveis e imóveis, com todas as informações e características dos bens para a identificação. Os veículos e edificações possuem fotos com a imagem dos bens.

Conforme Demonstrativo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o Ativo Permanente registra o total de Bens Móveis de R\$ 5.533.228,56, Bens Imóveis de R\$ 8.710.724,56, que deduzidas as Amortizações e depreciações de R\$ 1.426.433,73, o total de bens móveis e imóveis perfaz R\$ 12.817.519,39.

Verificou-se conforme relação fornecida pela Prefeitura, que a frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação é composta por quatorze ônibus, sendo que três deles encontravam-se sucateados, contudo fazem parte da relação dos veículos do transporte escolar em utilização.

O Controle de gastos com combustível e manutenção dos veículos e máquinas é informatizado e feito de forma individualizada.

Não houve alienação de bens móveis e imóveis no exercício.

### **1.11. Prestação de Contas**

As informações e os documentos obrigatórios referentes à carga inicial e os meses de março, abril e dezembro foram enviados intempestivamente ao TCE/MT e foram objeto de representação de natureza interna, nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

### **1.12. Sistema de Controle Interno**

O Sistema de Controle Interno do município de Porto Alegre do Norte foi criado por meio da Lei Municipal nº 595, de 02/02/10, alterada pela Lei nº 635/11 de 06/10/11, que estabeleceu que o Poder Legislativo Municipal de Porto Alegre do Norte submeter-se-á a coordenadoria de Controle Interno própria, a qual organizará e expedirá normas de padronização de procedimentos e rotinas a serem seguidas pela Câmara Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Senhor Kailton da Silva Castro, funcionário concursado, tendo tomado posse no cargo de Técnico de Controle Interno no dia 28/03/2011.

A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012

### **1.13 Transparência Pública**



Em relação ao cumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) o Prefeito Municipal sancionou em 08 de abril de 2014 a Lei nº 727, que criou a Ouvidoria do Município de Porto Alegre do Norte, e a Lei 726, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, da Constituição Federal.

A publicação dos atos oficiais é realizada por meio do Diário Oficial do Estado, Jornal Eletrônico dos Municípios e afixação no mural da Prefeitura Municipal.

Houve publicação das informações sobre a execução orçamentária e financeira relativas ao exercício de 2014 na página oficial na internet: <http://www.portoalegredonortemt.com.br>.

#### 1.14. Outros aspectos relevantes

Da análise dos documentos, constatou-se:

**a)** Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme informações enviadas por meio do Sistema Aplic, o cargo de Coordenador Contábil é de provimento comissionado, conforme artigo 4º da Lei 307/1998. A equipe recomenda que seja alterada a natureza do cargo, mediante lei, para provimento efetivo por concurso público, em observância ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e em atendimento à Súmula 002, de 20.12.2013 deste Tribunal, tendo em vista que as atividades do cargo são de natureza permanente.

**b)** Não foi constatada a formalização de contrato para prestação de serviços de contabilidade pública para a Prefeitura;

**c)** O último concurso público realizado pelo Município ocorreu em 2010, sendo que o edital não contemplava vaga para o cargo de contador;

**d)** Do total devido ao PASEP de R\$ 204.126,19, foi recolhido R\$ 204.078,53;

**e)** Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

**f)** Realização de despesas com eventos inclusos no Calendário de Eventos de Porto Alegre do Norte, conforme Lei Municipal 596, de 22.03.2010;



g) As prestações de contas de diárias com documentos insuficientes para a sua comprovação, no montante de R\$ 18.310,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

h) Pagamento irregular de adiantamento para despesas de urgência e emergência no valor de R\$ 50.000,00.

## 2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo gestor no exercício anterior, foram julgadas regulares, com as seguintes determinações e recomendações:

### Determinações:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
Acórdão Nº 5.841/2013	Observe os ditames da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que tange à contratação/aquisição de	Não cumprido, devido às irregularidades constatadas neste relatório.



	serviços/bens reiterados e previsíveis, devendo haver o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, realizando-se o devido certame na modalidade adequada;	
	Adote, no prazo de 180 dias, providências para a realização de concurso público para o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico;	Não houve concurso público.
	Assegure que o responsável pelo Sistema Aplic adote providências para regularização das informações relacionadas à Relação de Bens Imóveis; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007,	Não foram regularizadas as informações relacionadas à Relação de Bens Imóveis no Sistema Aplic.
Acórdão Nº 1.160/2014	Edite norma que regulamente os processos de prestação de contas de diárias no âmbito da Prefeitura e órgãos auxiliares, a fim de definir os parâmetros a serem observados;	Não foi constatado.
	Promova concurso público, com o fim de preencher o cargo de contador, na medida em que se trata de matéria já sumulada por este Tribunal;	Não houve.
	Nomeie representante da Administração especialmente designado para acompanhamento dos contratos firmados, em respeito ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;	Os Fiscais de Contratos foram designados em 2014.
	Observe as determinações formuladas por este Tribunal, por meio dos Acórdãos nºs 5.841/2013-TP e 492/2012-TP, respectivamente,	Não foram observados, conforme já relatado anteriormente
	constantes dos processos nºs 6.973-6/2012 e 14.526-2/2011; e,	
	Observe que mesmo em casos de prorrogação contratual é necessário observar os limites impostos pela modalidade licitatória adotada;	Não foram fornecidos os termos aditivos para análise do cumprimento desta determinação.



### Recomendações:

Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
Acórdão Nº 1.160/2014	Encaminhe, ao legislativo municipal, norma com vistas a criar o cargo de contador, mediante lei específica, desde que se preveja o preenchimento de função de natureza permanente; e,	Não foi constatado.
	Planeje as ações administrativas, a fim de evitar compras parceladas, que caracterizem fracionamento de despesa, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade; e, ainda,	Não cumprido.

### 3. DENÚNCIAS

Foi apresentada ao TCE-MT a seguinte denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador durante o exercício de 2014:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
12.135-5/2014	Denúncia encaminhada pela Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT acerca de inadimplência quanto ao pagamento de faturas de energia elétrica.	Julgado	Decidiu-se EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito.

### 4. REPRESENTAÇÕES

Foi proposta a seguinte representação de natureza interna contra atos de gestão praticados pelo administrador:



Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
6.157-3/2015	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - de 01/01/2014 até 31/12/2014	Julgado	<p>1 - Declarar revel o Sr. Emival Gomes de Freitas, para efeitos das disposições do Art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007;</p> <p>2 - Conhecer e considerar procedente a Representação Interna;</p> <p>3 - Aplicar ao Sr. Emival Gomes de Freitas, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, MULTA no valor total correspondente a 100,0 (cem) UPF's/MT - Unidades de Padrão Fiscal, referente ao não cumprimento do prazo de envio de documentos e/ou informações no Sistema APLIC deste Tribunal, nos termos do artigo 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, III e VII, do RITCE-MT (Resolução nº 17/2010); e,</p> <p>4 - Determinar ao gestor, para que remeta ao Tribunal de Contas as informações pendentes do período de 1º/01/2014 à 31/12/2014</p>

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
86096/2015	Interna	Suposta irregularidade relacionada a descumprimento de determinação deste Tribunal.	Não Julgado	Julgada nestas contas

## 5. TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas durante o exercício de 2014 contra a atual gestão.

## 6. DA REPRESENTAÇÃO INTERNA (PROC. N. 86096/2015, EM APENSO)



Trata-se de Representação Interna proposta pela Secex de Atos de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT acerca de supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (Informação Preliminar, Doc. n. 138213/2015).

Admitida a Representação Interna ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (Decisão Singular, Doc. n. 141552/2015), o gestor Sr. Emival Gomes de Freitas foi regularmente citado para se manifestar sobre 03 irregularidades, apresentando defesa instruída com documentos (Protocolo n. 203742/2015).

Da análise da defesa, a equipe técnica concluiu pela procedência da Representação Interna ante a permanência das seguintes impropriedades, com sugestão de determinação a atual gestão para realização de concurso público e, após, rescisão dos contratos temporários (Relatório de Análise de Defesa Doc. n. 188328/2015):

**“3.1.1 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 40/2013. Grave. Não realização de avaliação especial *de desempenho, dos servidores públicos aprovados em concurso público, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º da Constituição Federal).***

*3.1.1.1. Servidores Públicos sem submissão à avaliação especial de desempenho.*

**3.2.1 KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

*3.2.1.1 – Servidor desempenhando suas funções divergente do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, caracterizando desvio de função.*

**3.3.1 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

*3.3.1.1 Contratação temporária para cargos de natureza permanente, de forma direta, sem realização de processo seletivo simplificado, burlando a exigência de realização de concurso público.”*

## 7. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NAS CONTAS

Após análise das defesas, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

**SENHOR EMIVAL GOMES DE FREITAS**  
**Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte – 01.01.2014 á 31.12.2014.**

**1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para a**



**cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).**

**1.1)** Não adoção de providências efetivas para a cobrança administrativa e/ou judicial por parte da Prefeitura, referente aos créditos inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.6 – Reincidente);

**2) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**2.1)** Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados das receitas do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);

**2.2)** Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);

**2.3)** Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);

**2.4. SANADA**

**3) SANADA**

**4) SANADA**

**5) SANADA**

**6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**6.1)** Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

**6.2)** Não encaminhamento ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic da Planta Genérica de Valores do município, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa 31/2012 – TP (Item 3.1);

**7) EB 07. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).**

**7.1)** A Unidade de Controle Interno da Prefeitura não possui estrutura física própria e recursos humanos e tecnológicos necessários para os trabalhos inerentes à



*unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa deste Tribunal 33/2012 (Item 3.12);*

**8) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

*8.1) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal (Item 3.12);*

**9) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

*9.1) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 1.434,69, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.14.2);*

**10) JB 03. DESPESA\_GRAVE\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).**

*10.1) Pagamento de despesa com a contratação de show artístico sem a regular liquidação (antecipação de pagamento), no valor de R\$ 5.000,00, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);*

**11) JB 09 DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).**

*11.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de reembolso de despesa com aquisição de peças para veículo no valor de R\$ 194,00, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. (Item 3.2);*

**12) JB10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

*12.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 59.945,30, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);*

*12.2) SANADA*

**13) JB 13. DESPESA\_GRAVE\_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).**

*13.1) Concessão irregular de adiantamento ao Secretário de Administração, no montante de R\$ 50.000,00, contrariando o artigo 68 e 69 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);*

**14) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

*14.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte*



do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

**15) SANADA**

**16) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).**

**16.1)** Transferência de recursos públicos a pessoa física da iniciativa privada à título de contribuição sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 2.600,00, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

**17) JB 20. DESPESA\_GRAVE\_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).**

**17.1)** Realização de despesa de competência de outro ente da Federação, no montante de R\$ 36.740,27, sem autorização em lei específica, na LDO e na Lei Orçamentária Anual/2014, contrariando o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2);

**18) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**18.1)** Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2);

**19) KB 10. PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

**19.1)** Inexistência no quadro permanente de pessoal do cargo de Contador com provimento efetivo mediante concurso público, contrariando a Súmula 002/2013 deste Tribunal, combinado com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.14.1 – Reincidente);

**20) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).**

**20.1)** Realização de Despesas sem Licitação, no montante de R\$ 462.954,20, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Item 3.3 – Reincidente);



**21) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

*21.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

*21.2) Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

*21.3) Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou a razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

**22) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).**

*22.1) A cláusula referente ao objeto do Contrato 42/2014 não foi formalizada com clareza e precisão, em observância ao princípio da transparência, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93 (Item 3.4);*

**23) SANADA**

**24) SANADA**

**25) HB 99. CONTRATO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

*25.1) Não formalização do termo de contrato para despesas com obrigações futuras, no valor de R\$ 33.511,00, contrariando o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 (Item 3.2);*

**26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).**

*26.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic as informações e documentos relativos aos Termos Aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007 (Item 3.2);*

**27) NB 16. Diversos\_Grave\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição**



**Federal/1988).**

**27.1)** *Inadequação das instalações físicas das unidades escolares do município para o atendimento dos alunos e profissionais da rede pública, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal (Item 3.8.4);*

**27.2)** *Ausência de reparos e manutenção dos prédios escolares do município, propiciando um ambiente inóspito para as crianças e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 (Item 3.8.4);*

**27.3)** *Ausência de investimentos em equipamentos e mobiliários necessários ao conforto e bem estar, adequação do ambiente escolar e desenvolvimento das atividades em sala de aula e extra classe para os alunos e profissionais da rede pública de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/65, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei 9.394/96 – LDB (Item 3.8.4);*

**28) NB 19. Diversos\_Grave\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009.**

**28.1)** *Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações destinados à merenda escolar, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009 (Item 3.8.3);*

**29) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**29.1)** *Inexistência de Profissional Nutricionista habilitado para a coordenação das ações de alimentação escolar das unidades escolares do município, contrariando o artigo 14 da Resolução FNDE 38/2009, combinado com a Lei 11.947/2009 (Item 3.8.3);*

**29.2)** *Veículos do transporte escolar em estado regular de conservação e manutenção, comprometendo a segurança do transporte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, contrariando a legislação pertinente (Lei 9.503/1997) (Item 3.8.5);*

**SR. OZIEL DE SOUZA BRAGA**

**Secretário de Administração – Período de 01/01/2014 a 08/08/2014**

**30) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente). 30.1) Aplicação irregular de adiantamento, no montante de R\$ 50.000,00, por parte do Secretário de Administração, contrariando o artigo 69 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64 (Item 3.2);**



**Sr<sup>a</sup> NAIARA SOUZA DA SILVA**  
**Presidente da Comissão de Licitações**

**31) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**31.1)** *Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação de imóveis sem avaliação prévia e apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

**31.2)** *Os pareceres jurídicos, contábeis e da Comissão de Licitações acostados aos respectivos processos de dispensas não foram assinados pelo Assessor Jurídico, pelo Contador e pelos membros da Comissão de Licitações, respectivamente, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

**31.3)** *Os processos de dispensas de licitação não foram formalizados com a justificativa ou da razão da escolha dos fornecedores contratados, e a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando os incisos I, II, III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 (Item 3.3);*

**SR. ANTONIO CARLOS SILVA ARANTES**  
**Contador – Período de 01.01.2014 a 31.12.2014**

**32) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**32.1)** *Divergência contábil verificada entre os valores recebidos e contabilizados da receita do FUNDEB, no valor de R\$ 153,61, registrado a menor na rubrica própria, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.1);*

**32.2)** *Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 19.206,29, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.8);*

**32.3)** *Classificação indevida de despesas como ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 33.224,96, contrariando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 141/2012, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.9);*

**32.4) SANADA**

**33) SANADA**



**34) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**34.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação e da saúde, no total de R\$ 52.431,25, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64 (Item 3.2).**

## 6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 7040/2015, opinou:

*a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, Sr. **Emival Gomes de Freitas**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;*

*b) pelo **conhecimento e procedência** da representação de natureza interna (processo nº 8.609-6/2015) em apenso;*

*c) pela **condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios**, no valor de **R\$ 5.160,00** (cinco mil cento e sessenta reais) e **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), ao Sr. **Emival Gomes de Freitas**, referente às irregularidades apontadas nos **itens 15.1 (JB 16) e 16.1 (JB 19)**, respectivamente, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;*

*d) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte para que:*

*d.1) **observe** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei nº 4.320/64, em especial, aqueles relacionados às fases da despesa (empenho, liquidação, pagamento);*

*d.2) **adote** medidas visando o cumprimento das regras contábeis, principalmente quanto ao registro correto dos fatos contábeis, a fim de erradicar novas divergências;*

*d.3) **adote** providências efetivas para a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme disposição do art. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 75, I, da Lei nº 4.320/64;*

*e) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte*



para que:

e.1) **implante** o Sistema de Controle Interno, normatizando as rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme orientação da Resolução Normativa nº 01/2007, a fim de torná-lo eficiente e eficaz;

e.2) **planeje** efetivamente as despesas do órgão, a fim de evitar a incidência de juros e multas em decorrências de atrasos, principalmente com relação às contribuições previdenciárias;

e.3) **realize** concurso para o provimento dos cargos de natureza permanente (irregularidade KB 10 – representação) no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, com a consequente rescisão ou não renovação das contratações temporárias, sem que estejam comprovadas as situações excepcionais;

e.4) **instaure de tomadas de contas especial**, a fim de apurar a ocorrência de dano ao erário nos pagamentos elecandos na irregularidade constante do item 12.1 (JB 10), bem como os eventuais responsáveis, nos termos do art.156, § 1º, do Regimento Interno e da Resolução Normativa TCE/MT nº24/2014, devendo o gestor, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**,encaminhar a conclusão para este Tribunal de Contas;

e.5) **providencie**, urgentemente, estrutura física adequada, bem como recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da unidade de controle interno, conforme determinação do art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012;

f) pela **aplicação de multa proporcional** ao gestor, **Sr. Emival Gomes de Freitas**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

**15) JB 16. DESPESA\_GRAVE\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).**

**16) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000).**

g) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Emival Gomes de Freitas**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

**1) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de**



**providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).**

**2) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**6) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**7) EB 07. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).**

**8) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

**9) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

**10) JB 03. DESPESA\_GRAVE\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/93).**

**11) JB 09 DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).**

**12) JB10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

**13) JB 13. DESPESA\_GRAVE\_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964).**

**14) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

**17) JB 20. DESPESA\_GRAVE\_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).**

**360. 18) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**19) KB 10. PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

**20) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da**



**Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).**

**21) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

**22) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica do ente).**

**25) HB 99. CONTRATO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.**

**26) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).**

**27) NB 16. Diversos\_Grave\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).**

**28) NB 19. Diversos\_Grave\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).**

**29) NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos” não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**3.1.1 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 40/2013. Grave. Não realização de avaliação especial de desempenho, dos servidores públicos aprovados em concurso público, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º da Constituição Federal).**

**3.2.1 KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**3.3.1 KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**h) pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Oziel de Souza Braga, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:**

**30) JB 14. DESPESA\_GRAVE\_14. Prestação de contas irregular de**



**adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).**

*i) pela aplicação de multa Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Naiara Sousa da Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:*

**31) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).**

*j) pela aplicação de multa ao contador, Sr. Antonio Carlos Silva Arantes, com fundamento no art. 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:*

**32) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**34) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

*k) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, dezembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
**Relator**